



Número: **0003491-78.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **20/05/2019**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36518 53	31/05/2019 17:55	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003491-78.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude de ter esta publicado o Provimento CGJ/PE n. 6/2019, que regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro de casamento, do denominado “divórcio impositivo”, supostamente caracterizado por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício de seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Colégio Notarial do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ-BRASIL requereram o ingresso no feito como terceiros interessados (Id. 3641057 e Id. 3649472), bem como a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do referido provimento (Id. 3641057).

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco prestou informações.

É, no essencial, o relatório.

Defiro o pedido de ingresso do Colégio Notarial do Brasil e do IRTDPJ-BRASIL como terceiros interessados.

Passo à análise do mérito.

A questão a ser dirimida diz respeito à legalidade do Provimento n. 6/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro de casamento, do denominado “divórcio impositivo” no Estado do Pernambuco.

Primeiramente, o Provimento n. 6/2019 esbarra em um óbice de *natureza formal*.

O “divórcio impositivo”, nos termos previstos pelo Provimento n. 06/2019, implica a inexistência de consenso entre os cônjuges. Logo, nada mais é que uma forma de divórcio litigioso, isto é, aquela em que um dos cônjuges requer a decretação do divórcio sem a anuência do outro.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, em hipótese de litígio, não há amparo legal para que o divórcio seja realizado extrajudicialmente.



O Código Civil refere-se: (i) a uma “sentença de divórcio”, que será averbada em registro público (artigo 10, inciso I); e (ii) ao registro da sentença de divórcio, como documento habilitante para se requerer o casamento (artigo 1.525), hipótese que pressupõe a existência de dissídio de vontade entre os cônjuges. Esse suporte fático é comum ao descrito no ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o que revela a contradição do próprio ato.

O Provimento n. 06/2019 também pode ser confrontado com o Código de Processo Civil, por seus artigos 693 a 699, nos quais se localizam as “ações de família”. O artigo 694 recomenda o uso de todos os meios para as soluções consensuais capazes de impedir ou resolver a controvérsia familiar. Frustrados esses meios, haverá o litígio, com petição inicial, citação, audiência e sentença. É uma decorrência lógica, *a contrario sensu*, dos artigos 693 a 699 do CPC que, se existe unilateralidade na iniciativa do divórcio e não há uma dissolução consensual do vínculo, somente restará o caminho litigioso, o que é frontalmente contrário ao disposto no Provimento n. 06/2019.

Assim, como a questão de fundo tratada no Provimento n. 06/2019 pertence ao direito civil, ao direito processual civil e aos registros públicos, a competência privativa para legislar a matéria é da União, de modo que somente poderia ser disposta em lei federal.

É a inteligência do artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição da República:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - **registros públicos;**” (Grifou-se.)

Além do vício formal, o Provimento n. 06/2019 da CGJ/PE não observa a competência privativa da União nem o princípio da isonomia (uma vez que estabelece uma forma específica de divórcio no Estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais Estados que não tenham provimento de semelhante teor).

Nesse ponto, há uma consequência gravíssima para a higidez do direito ordinário federal, cuja uniformidade é um pressuposto da Federação e da igualdade entre os brasileiros. A Constituição de 1988 optou pela centralização legislativa nos mencionados campos do Direito. Ao assim proceder, o constituinte objetivou que o mesmo artigo do Código Civil ou do Código de Processo Civil fosse aplicado aos nacionais no Acre, em Goiás, em Natal, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e nos demais Estados.

Quando houver aplicação divergente dessas normas, entrará a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, por meio do recurso especial.

Aceitar que um tribunal local legisle, embora não se utilize essa terminologia no texto do Provimento n. 06/2019, é o mesmo que negar a existência do Superior Tribunal de Justiça e suas funções constitucionais. Sem se esquecer, é claro, do próprio Congresso Nacional, a quem compete legislar privativamente sobre essas matérias.

Desde o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não mais se discute que o divórcio seja um direito do cônjuge que pretende colocar termo ao matrimônio e, por consequência, à sociedade conjugal. Não se obriga ninguém a permanecer casado contra a sua vontade.



Todavia, se houver conflito de interesses, impor-se-á a apreciação pelo Poder Judiciário por expressa previsão legal. Essa é a solução escolhida pelo legislador federal. Outras há, inclusive em países estrangeiros, que podem ser melhores, mais atuais ou até mesmo mais eficazes. Nenhuma delas, porém, obteve o reconhecimento do Congresso Nacional brasileiro. Só por essa razão, de nada lhes adiantarão todos esses supostos méritos.

Em uma democracia, a melhor solução ainda é aquela deliberada e aprovada pelos representantes do povo reunidos em assembleia periodicamente eleita para o fim de aprovar, modificar ou revogar leis.

O direito ao divórcio pode ser exercitado mediante simples declaração da vontade do seu titular, sem apelo à via judicial, mas somente se aquele que sofre a sujeição concordar com tal forma de exercício.

É o que dispõe o *caput* do art. 733 do CPC:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”

Em suma, o divórcio extrajudicial poderá ser realizado se for consensual, já que, se não houver concordância de um dos cônjuges, o titular do direito deverá recorrer à via judicial.

Desse modo, o “divórcio impositivo”, trazido pelo Provimento n. 06/2019, ao dispor que uma das partes poderá comparecer ao registro civil para requerer o divórcio, desconsidera o fato de que não existe consenso por parte do outro cônjuge (hipótese em que o divórcio deverá ser realizado judicialmente).

O Direito Civil prevê o divórcio litigioso (resilutivo, art. 1.572 e §§), e o divórcio consensual. Não há, portanto, quer no Código Civil, quer em outra legislação federal, previsão para o divórcio potestativo. Também, em regra, somente ato jurisdicional pode reconhecer a potestatividade.

O Provimento n. 06/2019 desconsidera, ainda, que a vontade da pessoa é levada em consideração nos registros públicos pátrios: trata-se, nitidamente, de um ato complexo que se aperfeiçoa com a formalização da vontade, que, posteriormente, é levada a registro.

No caso do “divórcio impositivo”, o simples requerimento unilateral não é título com força suficiente para autorizar que o ato averbatório desfaça a sociedade conjugal e o vínculo do matrimônio. O Código de Processo Civil, por seu art. 733, *caput*, considera títulos idôneos para averbação do Registro Civil das Pessoas Naturais a escritura pública de divórcio consensual e a sentença judicial. Não cabe, pois, a um simples provimento criar um título inábil e não previsto no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à Corregedoria-Geral do Estado de Pernambuco que revogue, imediatamente, o Provimento CGJ/PE n. 6/2019.

Dê-se ciência desta decisão a todos os Tribunais de Justiça e Corregedorias estaduais, a fim de que se abstenham de editar atos normativos que regulamentem a averbação de divórcio por declaração unilateral de um dos cônjuges ou, na hipótese de já terem editado atos normativos de mesmo teor, procedam à sua imediata revogação, na forma da recomendação que neste ato expeço.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



Corregedor Nacional de Justiça

S15/S22

RECOMENDAÇÃO Nº , DE 30 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece no capítulo XV, seção IV, o procedimento do divórcio e da separação consensuais (arts. 731 a 734 do CPC);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados, preenchidos os



requisitos legais, por escritura pública, subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

CONSIDERANDO que as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal;

CONSIDERANDO a regra do art. 100 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que algumas Corregedorias estaduais passaram a editar atos normativos regulamentando o procedimento de averbação nos serviços de registro civil de pessoas naturais de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providencias nº 0003491-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que:

I – se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Art. 2º Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z01/S22



